



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam/

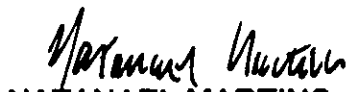
Processo nº : 10880.031243/91-69
Recurso nº : 114.000
Matéria : IRPJ - EX: DE 1989
Recorrente : ILA CIA. INTERNACIONAL DE COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 14 de maio de 1997
Acórdão nº : 107-04.154

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - PRAZO DE IMPUGNAÇÃO - Nos termos das normas que regem o processo administrativo fiscal, para efeitos de impugnação, deve prevalecer o prazo de vencimento da obrigação, pré-impresso nos documentos eletrônicos emitidos, irrelevante a circunstância de este superar o prazo de trinta dias contados da ciência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ILA CIA. INTERNACIONAL DE COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.031243/91-69
Acórdão nº : 107-04.154

Recurso nº : 114.000
Recorrente : ILA CIA. INTERNACIONAL DE COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento, originária da revisão interna da declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1989.

Cientificada em 17.09.91, conforme AR de fls. 37, a contribuinte se defende por meio de impugnação de fls. 1/2, apresentada em 22.10.91.

A DRJ em São Paulo, por entender que a Impugnação fora feita fora de prazo (22.10.91), dela não tomou conhecimento, assim ementando a sua decisão:

“Impugnação intempestiva. Dela não se toma conhecimento, e, conseqüentemente, considera-se definitivo o lançamento formalizado”.

Irresignada, a contribuinte interpõe recurso a este Colegiado protestando pela tempestividade da impugnação feita já que o prazo assinalado para vencimento da cobrança e, conseqüentemente, também para impugnação do débito, seria 31 de outubro de 1991. Protesta, ainda, pela nulidade do procedimento de aviso de cobrança.

Contra-arrazoando o feito, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, lastreada nos fundamentos da r. decisão, requer a improcedência do recurso.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

Trata-se, como visto de notificação de lançamento suplementar, acompanhada de DARF pré-impresso, que ostentam, como data de vencimento da cobrança, 31.10.91.

Pois bem, esta Câmara, em várias oportunidades, não obstante ciente de que no verso das notificações de lançamento consta como prazo de impugnação 30 trinta dias após a sua ciência, em consonância com as diretrizes do Decreto 70.235/72, vem prestigiando a data de vencimento da obrigação como termo final do prazo de impugnação.

A título de exemplo, vale a pena destacar o Acórdão nº 107-4.040, Relator o eminente Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, cujas razões de decidir, extraídas de seu voto e que a seguir transcrevo, peço venia para tomá-las como se minhas fossem:

“Dispõe o inciso II do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 que a notificação de lançamento conterá “O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação”.

Tem-se verificado, nas notificações da espécie dos autos, a existência de certo prazo para vencimento (data de vencimento), que, não obstante a falta de esclarecimento, não há dúvida de que se trata de prazo único seja para pagamento, seja para impugnação da exigência, eis que não há como se admitir diferença de prazo para os dois procedimentos. É, pois, a data de vencimento constante da notificação de lançamento, em princípio, o termo final do prazo a que alude o precitado artigo 11 do PAF em seu inciso II, “in fine”, como entende a recorrente.

De maneira que o sujeito passivo poderá impugnar a exigência observando a data de vencimento constante da Notificação, ainda que passado o prazo de trinta dias a que alude o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, pois não estará caracterizada a intempestividade. Como também poderá recolher o crédito tributário no mesmo prazo, se assim preferir.

No caso dos autos, consta como data de vencimento da notificação o dia 29.05.92 (vide carimbo apostado à fl. 01), a recorrente situa-se dentro do prazo legal para a sua interposição, não obstante a ciência ao feito tenha ocorrido no dia 20.04.92 de acordo com o AR fixado no verso da fl. 170. A impugnação, portanto, é tempestiva e como tal merece ser conhecida. De fato, como alega a recorrente, intelecção diversa ensejaria a afirmar-se que a repartição fiscal emissora da notificação a estaria induzindo ao erro, o que é no mínimo desaconselhável e inadmissível.

Processo nº : 10880.031243/91-69
Acórdão nº : 107-04.154

Impede esclarecer, por oportuno, que, ocorrendo a hipótese de ser o prazo de vencimento constante da notificação inferior a trinta dias contados da data de seu recebimento (ciência), é assegurado ao sujeito passivo o prazo normal de impugnação previsto no artigo 15 precitado, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa.

Em se tratando de notificação emitida por processamento eletrônico ou semelhante é este o entendimento jurisprudencial deste Colegiado. Assim foi decidido através dos Acórdãos nº 104-7.354/90 e 107-0.610/93, a título de exemplos, assim ementados:

“NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO (PRAZO DE IMPUGNAÇÃO PRÉ-ESTABELECIDO). *Considerando as peculiaridades da emissão de notificação de lançamento por processo eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação de impugnação, expressamente pré-estabelecido nesse documento, mesmo que superior a trinta dias”.*

Por tudo, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que os autos baixem à instância de origem, para que a impugnação seja objeto de apreciação.

Sala das Sessões/DF, 14 de maio de 1997.



NATANAEL MARTINS